



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367083-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO JOSÉ AQUINO DE SOUSA, são agravados BANCO PAN S/A e V-CAR AUTOMOVEIS LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.768
AGRAVO N° : 2367083-86.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - PINHEIROS — 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ AQUINO DE SOUSA
AGRAVADAS : BANCO PAN S.A. E OUTRA
JUÍZA : FLÁVIA SNAIDER RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de compra e venda de veículo automotor. Autor que alega a existência de vício oculto. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a abstenção da cobrança das prestações mensais referentes à Cédula de Crédito Bancário emitida para a concessão do crédito, e também da negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo bem evidenciados. Pedido de tutela que comporta deferimento. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante move contra as agravadas, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 54/58 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que a

autora firmou contrato de compra e venda de veículo automotor usado, no dia 31 de julho de 2024; firmou ainda Cédula de Crédito Bancário em razão do crédito concedido pela Instituição Financeira, para o pagamento do preço do veículo à Loja de Revenda; pagou a entrada de R\$ 2.000,00 à Loja diretamente, financiando o saldo devedor de R\$ 43.900,00, para resgate em dezoito (18) parcelas mensais de R\$ 2.381,00 cada uma; o laudo de vistoria cautelar realizado no dia 18 de setembro de 2024 comprova a existência de vício oculto no veículo; a Instituição Financeira demandada sequer deveria ter aprovado o contrato de financiamento porque os seus rendimentos mensais eram insuficientes; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, para determinar que a Instituição Financeira ré que se abstenha de cobrar as prestações vencidas e vincendas, bem como de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 1/11).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 73), o Banco agravado apresentou contraminuta (fls. 76/78).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante move contra as agravadas, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. CONCEDO à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, uma vez demonstrada a situação de hipossuficiência econômica (CPC, art. 98),

notadamente diante da documentação apresentada (fls. 25/30), e ausência de indícios que afastem a presunção legal. Anotado nesta data. 2. Tutela provisória é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da plausibilidade do direito. No art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória encontra-se prevista como gênero que contempla as seguintes espécies: (i) tutelas de urgência; e (ii) tutelas da evidência. A tutela provisória de urgência é o instrumento processual que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência. Essa espécie de tutela provisória se subdivide em duas subespécies: (i.1) tutela provisória de urgência antecipada; (i.2) tutela provisória de urgência cautelar, sendo que ambas podem ser requeridas de forma antecedente ou incidente. Por sua vez, prevista no art. 311 do Código Processo Civil, a tutela da evidência pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito. Nessa modalidade de tutela, o novo Código de Processo Civil privilegia a boa-fé processual e os casos em que a plausibilidade do direito é patente. São quatro hipóteses: (i) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documental e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou em súmula vinculante; (iii) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; e (iv) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Apenas as hipóteses (ii) e (iii) podem ser requeridas liminarmente (CPC, art. 311, parágrafo único). Nos demais casos, a concessão da tutela fica restrita a momento posterior à oitiva da parte contrária. No caso em apreço, a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, cujos requisitos estão previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz

pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desse modo, para a concessão da tutela provisória de urgência, a parte deve demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni juris), bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Pois bem, superada essa digressão inicial, em sede de cognição sumária, infere-se que a tutela pleiteada não comporta acolhimento. Com efeito, quanto à existência de vício oculto no veículo em questão, nada há nos autos que indique falha na prestação do serviço pela instituição financeira, de modo que a obrigação de pagamento persiste até a decisão final do processo. E, o negócio coligado não pode ser resolvido sem a resolução do negócio principal, não havendo que falar, por ora, na suspensão dos seus efeitos. Vale dizer, o caso demanda dilação probatória, sobretudo para demonstração da presença do alegado vício oculto capaz de autorizar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo automotor. 3. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA. 4. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 5. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do Código de Processo Civil. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei,

que o destinatário da correspondência está ausente". Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. 6. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 7. Na sequência, INTIMEM-SE as partes as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, justificando-as, sob pena de indeferimento (CPC, art. 370, parágrafo único). 8. Após, voltem os autos conclusos para deliberações nos termos do art. 354 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias." ("sic", fls. 54/58 dos autos principais).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. decisão deve ser reformada.

Ressalta-se que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela de urgência ou de evidência, cabe tão-somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência.

No caso vertente, consta que o autor adquiriu o veículo automotor marca Fiat, modelo Argo Drive, ano 2018, modelo 2019, Placas QOY-5G28, na Loja de Revenda V-Car Automóveis Ltda. ME, no dia 31 de julho de 2024, pelo preço total de R\$ 45.900,00, mediante entrada de R\$ 2.000,00, com o financiamento do saldo de R\$ 42.900,00 pela Instituição Financeira demandada, ora agravada (v. fls. 31/32 e 151/179 dos autos principais).

No caso dos autos, é mesmo possível inferir do alegado e da documentação que instrui a inicial a probabilidade do direito reclamado e também vislumbrar perigo de dano de difícil reparação caso a demandada não suspenda a cobrança das prestações contratuais e se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos apresentados pelo autor que houve a transferência da propriedade do veículo adquirido no

dia 21 de agosto de 2024 (fl. 33 dos autos principais), mas o veículo apresentou problemas no sistema catalisador, no circuito elétrico e na sonda lambda, já no dia 11 de setembro de 2024 (fl. 35 dos autos principais). Por isso, o autor realizou Vistoria Cautelar no dia 18 de setembro de 2024, tomando conhecimento da existência de vícios ocultos no veículo (fls. 42/53 dos autos principais).

Assim, considerando demonstrado o risco de dano irreparável e a efetiva probabilidade do direito reclamado pelo autor, era mesmo de rigor o deferimento da tutela de urgência, para determinar à Instituição Financeira ré que se abstenha de efetuar a cobrança das prestações mensais referentes à Cédula de Crédito Bancário e de promover a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, até o desfecho da causa.

Por fim, ressalta-se que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (v. artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2036869-93.2021.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda
Relator(a): Claudio Hamilton
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 02/07/2021
Data de publicação: 02/07/2021

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - Ação de rescisão de contrato, devolução de valores e indenização por dano moral - Aquisição de motocicleta que apresentou defeito - **Deferimento da tutela antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento, determinando ao agravante que se abstenha de cobrá-las ou de negativar o nome da autora, pena de multa de R\$ 1.000,00, para cada ato de cobrança indevida - Probabilidade do direito da parte - Risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC - Legitimidade de parte da instituição bancária - Fixação da multa em R\$ 1.000,00 por cada ato de cobrança - Limitação, porém, do valor da multa a R\$ 5.000,00, tendo por parâmetro o valor do bem adquirido (R\$ 9.990,00) - Recurso parcialmente provido.***

2045063-87.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Telefonia

Relator(a): Ruy Coppola

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/05/2018

Data de publicação: 24/05/2018

*Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela provisória objetivando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em razão da cobrança de multa contratual abusiva. Tutela negada em primeira instância. **A tutela só se concede quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC/2015, o que ocorreu na espécie. Necessidade de concessão da medida.** Multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial. Possibilidade. Multa que possui natureza inibitória, fixada para o caso de descumprimento do comando judicial. Recurso provido.*

2136733-75.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/09/2019

Data de publicação: 10/09/2019

*Ementa: Agravo de instrumento. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência" Pretensão à suspensão da cobrança da multa em razão da rescisão do contrato, bem como para que a agravada se abstenha de incluir o nome da agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito e protestar o respectivo valor. Indeferimento da liminar pelo magistrado "a quo". **Tutela de urgência para obstar a inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes. Admissibilidade. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Reversibilidade da medida. Necessidade de prestação de caução idônea. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para determinar à Instituição Financeira ré, ora agravada, que se abstenha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrar as prestações referentes à Cédula de Crédito Bancário emitida e de promover a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, até o desfecho da causa, cabendo ao agravante a manutenção e a conservação do veículo nesse período.

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora